

UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Pablo Ramon da Silva¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

Entre as atividades desenvolvidas pelo Estado, a Segurança Pública é tida como um dos mais importantes serviços desempenhado pelo poder público, sendo, inclusive, tutelado em diversos dispositivos da Constituição Federal. Entretanto, nosso atual modelo de organização policial, especificamente, o de policiamento estadual, não consegue acompanhar os novos desafios da sociedade contemporânea. A atual organização da Polícia Civil e Militar se mostra onerosa, ineficaz e vai em contrapartida aos modelos adotados em diversos países do globo. Constantemente surgem conflitos entre citadas instituições que, durante a execução de suas atividades, acabam extrapolando suas competências constitucionais, gerando embates. Isso reflete diretamente na segurança da população, que está cada vez mais descrente nas instituições públicas de segurança. Entretanto, as discussões sobre a implantação do sistema unificado de polícia nas organizações estaduais de segurança pública, surgem como uma possibilidade para resolução de grande parte dos problemas supramencionados. Assim, o presente artigo busca, por meio de uma metodologia descritiva, estudar um pouco mais sobre o aludido modelo, apresentando seus pontos positivos, de maneira concreta, analisando os países que já possuem sua segurança pública baseada no modelo, bem como, apresentar os pontos negativos para nosso sistema, analisando sua viabilidade para o cenário brasileiro.

Palavras-chave: Segurança Pública. Ciclo Completo. Unificação. Polícia Militar. Polícia Civil. Constitucionalidade

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: pabloramons@outlook.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com

UNIFICATION OF CIVIL AND MILITARY POLICE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTION

ABSTRACT

The external public is such a power in the federal state of the federal market in the federal state of the federal market in Sweden. However, our current organizational model, specifically state policing, does not address the new challenges of contemporary society. The current organization of the Civil and Military Police is burdensome, ineffective and goes against the models adopted in countries of the globe. Constantly arise among the existing conditions, during the execution of their activities, end up extrapolating their constitutional competencies, generating clashes. This is in the safety of the population, which is increasingly present in public security institutions. However, such as the discussions on the implementation of the unified control system in public security statistics, as a possibility for solving many of the problems mentioned above. Thus, what seeks to do, through a more edited methodology, to study the positive points, the concrete vision, the analysis of the countries that already come with their own (in English) for the Brazilian system, analyzing their viability for the scenario Brazilian.

Key-words: Public security. Full Cycle. Unification. Military police. Civil police. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca retratar um dos temas mais importantes do atual cenário Brasileiro. A Segurança Pública deixou de ser apenas um assunto administrado pelo Poder Público. Agora, ela faz parte de todos os setores da sociedade, passando desde as conversas entre amigos, pelas universidades, até os mais importantes juristas, sociólogos e antropólogos do Brasil.

Dada sua relevância, encontramos constantemente campanhas políticas em que seus candidatos possuem suas propostas centralizadas basicamente na falta de Segurança Pública no Brasil, apresentando possíveis remédios para sua correção.

Conforme muito bem destacado por Salineiro (2016, p. 22) “Hoje falamos e respiramos segurança [...]”. O autor continua sua linha de pensamento afirmando que a “sensação de insegurança é inescapável; precisamos, portanto, lidar com o problema: estudá-lo, conhecê-lo, entendê-lo”. Para isso, o presente trabalho busca explicar um pouco mais sobre as origens das instituições de Segurança Pública brasileira.

Com especial foco nas polícias estaduais, iremos entender como surgiu a Polícia Militar e a Polícia Civil, ao mesmo tempo que abordaremos como essas duas instituições de segurança estão sendo, atualmente, empregadas no nosso atual cenário constitucional, uma vez regulamentadas pelo artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Para isso, o objetivo geral da presente pesquisa é compreender um pouco mais sobre o modelo de unificação das forças policiais estaduais. Como objetivos específicos, busca-se fazer um estudo comparativo onde este modelo foi aplicado, identificando seus pontos vantajosos e suas desvantagens. Também, iremos assimilar um pouco mais sobre como se organiza nosso sistema de segurança pública, identificando seus atuais problemas, especialmente aqueles que versam sobre os conflitos entre as forças policiais (PC e PM).

Para tal fim, o primeiro capítulo deste artigo busca apresentar o conceito de polícia, cuja terminologia, inicialmente, em nada tinha a ver com a atividade estatal no controle da criminalidade perante a sociedade. Posteriormente, com o estado fazendo o uso da expressão para identificar as instituições que tinham como objetivo preservar a paz social, passaremos a conhecer um pouco da origem e evolução histórica das Polícias Estaduais, especificamente a Polícia Militar (PM) e Civil (PC). Por isso, a metodologia empregada neste artigo consiste na pesquisa descritiva, analisando os fatos, registrando e interpretando-os.

No segundo capítulo, a pesquisa abordará um pouco sobre como se organiza estruturalmente a Segurança Pública Brasileira. Nele veremos que nossa lei maior fixa a proteção ao indivíduo como um direito fundamental e social. Para tanto, o Poder Público monopolizou o controle da segurança

pública, se responsabilizando para a concretização do mandamento Constitucional. Veremos também que os órgãos compositivos da segurança pública estão classificados em 3 esferas: Federal, Estadual e Municipal. Além disso, veremos que a atividade policial em âmbito estadual está organizada em duas fases. A primeira, desempenhada pela PM, realiza a fase ostensiva, objetivando a manutenção da ordem pública. O segundo, de competência da PC, desenrola-se com momento investigativo, quando o crime já ocorreu, procurando identificar o(s) auto(res). Testemunharemos que essa dualidade de atribuições muitas vezes não é respeitada, o que influencia diretamente na qualidade da prestação dos serviços pelas citadas instituições de segurança pública.

No terceiro capítulo, abordaremos sobre o modelo de unificação policial. Nele, identificaremos as vantagens que este sistema trouxe para os países que o implementaram, trazendo elementos comprobatórios da eficácia que a unificação policial ofereceu. Além disso, também iremos expor as desvantagens que essa organização policial propicia. Também, estudaremos as atuais barreiras que impendem sua aplicação no cenário brasileiro. Também iremos reunir alguns dos projetos legislativos que tratam da matéria.

Para a construção deste trabalho, utiliza-se o método científico dedutivo, partindo da observação de uma situação geral do tema (unificação das polícias estaduais) para uma particular (seus efeitos no sistema de segurança pública brasileira). Em relação às técnicas de pesquisa, aplicam-se, como fontes, artigos, entrevistas, doutrinas e leis.

Ao final, com relação aos resultados, observa-se os benefícios que este modelo de organização policial pode trazer para a Segurança Pública Brasileira, uma vez que se comprova a necessidade de mudança no dito sistema.

2 HISTÓRICO DA POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE POLÍCIA

Antecipadamente, para uma melhor compreensão sobre o surgimento das polícias estaduais no Brasil, é necessário entendermos um pouco mais sobre o próprio significado do termo polícia e sua origem histórica.

De antemão, cabe registrar que esta terminologia nunca teve seu significado imutável, sendo assim, suportando diversas alterações ao decorrer dos anos. Nessa esteira, Souza (2008, p. 33), brilhantemente pontua as diferentes interpretações e funções dada a expressão no transcorrer dos tempos:

No decorrer dos séculos, o termo polícia teve vários significados. Variou desde a sua simples etimologia, segundo a qual a polícia era “o conjunto das instituições necessárias ao funcionamento e à conservação da cidade Estado”. Na Idade Média, indicava a “boa ordem da sociedade civil”. Seguindo essa tendência de significação mais abrangente, na Idade Moderna, compreendia “toda atividade da administração pública”. A partir do início do século XIX, o significado voltou a ser mais restrito, passando a identificar-se como a “atividade tendente a assegurar a defesa da comunidade dos perigos internos.

Remontando o passado, o conceito de polícia em nada se relacionava com a Segurança Pública. O vocábulo, conforme leciona Tourinho (2010), inicialmente era utilizado apenas como forma de identificar a organização governamental e social de determinados povos. Surgido na Grécia, a expressão se originou a partir da palavra *politeia* – de *polis* (cidade). Tal atributo perdurou até meados do Século XIX (ROCHA, 1998, p. 9/10).

Foi só na velha Roma que a nomenclatura começou a se associar com a manutenção da ordem social e a segurança pública, após a criação de um corpo de soldados que, dentre outras finalidades, exerciam a função de vigilantes noturnos, evitando a consumação de diversos ilícitos, como confirma Tourinho (2010). Desde então, o conceito de polícia sempre esteve atrelado a manutenção da paz social por parte do Estado.

Contemporaneamente, a doutrina não desnorteara a essência proposta na Roma antiga ao conceito de Polícia. Renato Sergio de Lima (2014, p. 494) entende que “a polícia é o instrumento legal e legítimo de respaldo pela força dos termos do contrato social de uma determinada polity”. Em sua linha de pensamento, ela “é um instrumento de poder, cuja intervenção produz obediência pelo uso apropriado de força sempre que necessário, nos termos e formas das pactuações sociais em suas expressões políticas e legais”.

Ao que parece, Julio Mirabete (2006, p. 56) compartilhar do mesmo entendimento. Ao trazer à baila o conceito de polícia, ele destaca:

Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual.

Partindo desta premissa, o atual conceito de polícia está estritamente ligado ao da ordem pública (ROCHA, 1998). Silva (2003), produzindo breves comentários sobre o conceito de ordem pública, afirma que é a ausência de desordem, sendo constituída, além das noções de segurança e tranquilidade, pelos conceitos de ordem moral, estética, política e econômica.

2.2 POLÍCIA MILITAR BRASILEIRA

O surgimento da Polícia Militar Brasileira está diretamente ligado com a chegada da corte Portuguesa no Brasil, por volta de 1808, durante o período de regência de Dom João VI. Não adentraremos nos motivos que levaram a transferência da sede para a colônia, uma vez que em nada interfere no nosso estudo. Porém, é importante destacar que com a vinda da corte lusitana, o Brasil Colônia teve sua organização social, política, econômica, administrativa, social e, principalmente, sua estrutura de segurança pública totalmente reformuladas, conforme destaca Spaniol (2017).

Quando da chegada de Dom João VI, a cidade do Rio de Janeiro encontrava-se totalmente desordenada e caótica, tanto socialmente, uma vez que o desenfreado crescimento populacional ocorria na sede do império português, quanto no que diz respeito à Segurança Pública, em razão da inexistência de instituição destinada para tanto. Vale lembrar que “a Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal” (SENADO FEDERAL, 2013). Insatisfeito com essa situação, o Príncipe-Regente de Portugal, apenas dois meses após a sua chegada a colônia, cria, em 10 de maio de 1808, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (EGE, 2012, p. 25), com o objetivo principal de implantar a ordem na sede e diminuir as condições de insalubridade local.

Relevante dizer que nesse momento não foi criado uma organização policial, mas apenas o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte. Ao que tudo indica, Dom João ensinava familiarizar a sociedade brasileira com a estrutura policial que era praticada em Portugal. A intendência, sob a tutela de Paulo Fernandes Viana (MAPA, 2016), atuava, de acordo com Spaniol (2017),

na manutenção da ordem pública, investigação de crimes e prisão de criminosos, além de administrar a cidade com obras públicas, saneamento e iluminação.

Posteriormente, com o descontrole crescimento da população e do contrabando que afligiam a cidade do Rio de Janeiro, alinhada com a necessidade de prover a Segurança e tranquilidade Pública da corte (MAPA, 2016), o Príncipe regente, com participação ativa do Intendente Viana, criou, por meio do decreto de 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro.

De acordo com Ege (2012), essa divisão serviu como força de intervenção operacional e cumpridor das determinações do intendente, que, nesta época, já acumulava amplos poderes.

Constituída basicamente por pessoas das baixas camadas sociais e alguns escravos foragidos, teve autorização para manter até 218 homens, porém, este quantitativo nunca foi alcançando (MAPA, 2016). Subordinada ao Governador das armas da Corte e ao intendente-geral da polícia, era dividida por três companhias de infantaria, composta por 53 homens cada uma, e um regimento de cavalaria, formada por 54 homens.

Foi a partir da criação da aludida unidade que começou a ser introduzido o ideal de hierarquização nas organizações policiais. Segundo Ege (2012), o Comandante da instituição teria a denominação de Sargento-mor, logo abaixo viria o Capitão, o Tenente e o Alferes. No oficialato inferior encontram-se os postos de Furriel-mor, Sargentos de Brigada e de Companhia. Os praças seriam Cabos, Soldados e Ampeçadas. A instituição teria ainda um ajudante de cirurgia e um ferrador.

Com o passar dos anos, esta organização policial começou a se espalhar por outras províncias, uma vez que o crescimento populacional e suas consequências na segurança pública também começavam a se apresentar. Primeiro foi a província de Minas Gerais, em 1811. Posteriormente foi a vez do Pará, em 1820, seguida por Bahia e Pernambuco, no ano 1825.

Com o fim da colonização portuguesa na América, o Brasil se emancipa do domínio português em 1822. Até então, a estrutura militar foi mantida. Porém, com a abdicação do trono por Dom Pedro, em abril de 1831, eram constantes os conflitos entre liberais e conservadores. A Segurança Pública passava por uma séria crise, inclusive, revoltas ocorriam rotineiramente dentro da própria tropa, gerando desconfiança por parte da população e dos próprios superiores.

Com a alta taxa de criminalidade, crimes contra a vida e a propriedade, não restou outra saída senão uma profunda reforma na estrutura da segurança pública. Então, em 1831 cria-se a Guarda Nacional, por meio da lei em 18 de agosto de 1831. Formada por pessoas entre 21 e 60 anos com renda mínima de cem mil reis anuais (qualificando-os como eleitores), a referida entidade era convocada quando se admitia a incapacidade de atuação da polícia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

É importante destacar que a criação da mencionada guarda, além de servir como um garantidor da obediência e da tranquilidade pública, funcionavam como uma força auxiliar do Exército de linha na defesa das fronteiras e costas, como bem destacava o artigo 1 da lei que a originou. Talvez, daí, explique a proximidade com o aspecto militar na sua organização estrutural e modelo, como veremos adiante.

Foi então que em 1891, após a proclamação da República (ocorrida 1889), que os governos dos Estados ganharam uma maior autonomia para criar, organizar e regular suas guardas estaduais. Observe que, inicialmente, não houve qualquer interferência da União com relação a uma padronização enquanto criação das forças de segurança de cada Estado. Cada Governo particularizou sua guarda, desde sua estrutura e até mesmo atribuindo denominações diversas, como Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar (SENADO FEDERAL, 2013).

Conforme destaca Rocha (2014, p. 13), “os mais ricos passaram a transformar seus Corpos Policiais em verdadeiros exércitos, até como meio de prevenir futuras intervenções federais, favorecendo, ainda mais, as oligarquias locais”.

Com isso, gradativamente as forças policiais locais colhiam destaque no cenário nacional. A própria guarda municipal do Estado de São Paulo ficou conhecida como “pequeno exército paulista” (Ege, 2012, p. 48). Registra-se que ela, mesmo antes do exército brasileiro, passou a ser dotada de aviação militar. Além do seu aparato bélico, recebeu treinamento do exército Francês durante a missão francesa no país e participou de diversos combates históricos no cenário Brasileiro, como a guerra do Paraguai (1864-1870), onde enviou mais de 500 homens, e a Guerra de Canudos (1896 a 1897).

Receosa com uma possível perda de controle das forças de segurança, a União, numa tentativa de limitar o poder das forças estaduais, criou a Lei nº 1860, de 04 de janeiro de 1908, que regulou o alistamento e sorteio militar, bem como reorganizou o exército, fixando, em seu art. 32, que as forças estaduais agora passariam a ser auxiliares da Guarda Nacional (BRASIL, 1908). A partir de então, as forças locais passariam a ser subordinadas ao Estado maior, sendo forças reservas da Guarda Nacional.

Na mesma seara, já durante o período da segunda República (1930), no Governo Vargas, a polícia militar continuou sendo apontada como reserva, desta vez, do Exército Brasileiro (uma vez que houve a extinção da Guarda Nacional), como bem preceitua o art. 167, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934.

Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União. (BRASIL, 1934)

Porém, é importante registrar que a referida Constituição não regulamentou a atividade fim da Polícia Militar. Foi só na Constituição de 1946, após o fim da ditadura Vargas, que houve a orientação com relação a finalidade das Policias Militares, fixando que cabe a elas a segurança interna e manutenção da ordem. Observe que a PM ainda foi mantida como a força de reserva do exército.

Art 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército. (BRASIL, 1946)

É importante ponderar que até a citada Constituição, a PM não desempenhava funções de caráter ostensivo. Seu trabalho era limitado a garantir a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados. Em suma, realizavam suas atividades de policiamento no controle de distúrbios civis e controle de manifestações públicas. Sobre o tema, Jorge da Silva (2003, p. 184) pontua:

A PM nada tinha a ver com o policiamento, nem com o patrulhamento motorizado, nem com o trânsito urbano, nem com o rodoviário. Em suma: As Polícias Militares eram marcadamente aquarteladas, e acentuadamente ociosas. O texto da Constituição de 1946, pois, não deixava dúvidas quanto à prioridade no emprego da PM: a segurança interna.

Além disso, a denominação Polícia Militar só foi padronizada na citada constituição, onde todas as unidades da federação adotaram o termo, com exceção do Rio Grande do Sul, que mantém o nome Brigada Militar até os dias atuais (SENADO FEDERAL, 2013).

Tecendo algumas considerações, Carvalho (2017, p. 46) destaca:

Com a Constituição da dos Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1946), as polícias dos estados, dos territórios e do Distrito Federal passaram a ser oficialmente denominadas polícias militares, instituídas, conforme texto constitucional, para a segurança interna e a manutenção da ordem nos estados e consideradas auxiliar e reserva do exército.

Foi durante o regime militar, compreendido entre 1964 e 1985, que a PM enraizou de vez seu caráter militar. Durante esse intervalo de tempo, foi criado, através do Decreto Lei 317, de 13 de março de 1976 (BRASIL 1976), a Inspetoria-Geral das Polícias Militares (IGPM), subordinada ao exército. Isso fez com que a PM fosse considerada um prolongamento da Exército Brasileiro. Além disso, a instituição policial passou a ser guiada por uma classificação hierárquica única (SENADO FEDERAL, 2013).

Sobre o tema, Ege (2012, p. 72) pontua:

Durante todo o regime as PMs em todo o Brasil serviram como o principal equipamento operacional repressivo na contenção das manifestações que surgiam em todo o país, com seu status de força auxiliar, atendiam de forma subordinada aos comandos do Exército Brasileiro dando suporte ao governo de exceção.

Assim, percebe-se que, basicamente, a Polícia Militar desempenhava funções ligadas diretamente ao interesse do Exército Brasileiro, reprimindo e

contendo qualquer manifestação que fosse contrária aos seus interesses, dessa forma, servindo de instrumento para combate aos opositores do regime (SENADO FEDERAL, 2013).

Com as constantes críticas oriunda da população pela quantidade de homens aquartelados, enquanto uma crescente onda de criminalidade assolava a sociedade Brasileira, a PM, por ordem da Constituição de 1967, em seu art. 13, § 4, precisamente com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, passa a ter como missão constituinte apenas a garantia da ordem pública dos estados.

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos nessa Constituição, os seguintes:

[...]

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. (BRASIL, 1969)

Ao que parece, a retirada do termo “segurança interna”, existente na Constituição de 1946, demonstra um interesse do Estado em alocar a PM como uma força policial garantidora da paz pública nos estados-membros, enquanto a segurança nacional seria exercida pelo Exército Brasileiro.

A respeito, Souza (2017, p.76) ensina:

A partir de 1967, com o advento do Decreto-Lei n. 317, de 13 de março de 1967 (Brasil, 1967c), as polícias militares brasileiras passaram a orientar-se por uma visão de segurança interna na atividade de polícia ostensiva. A Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) regulava sua estrutura, organização do pessoal, da instrução da justiça e da disciplina.

Mais tarde, essa atividade ostensiva realizada pela PM foi ratificada por meio do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que, segundo Souza (2017, p. 78) “atribuiu à Polícia Militar a exclusividade na execução da atividade de policiamento ostensivo”, que perdura até os dias correntes, como veremos ao tratarmos das atribuições constitucionais da Polícia Militar nos dias atuais, no capítulo 3 deste artigo.

2.2 A POLÍCIA CIVIL BRASILEIRA

Trilhando o mesmo caminho da Polícia Militar, o surgimento da Polícia Civil Brasileira está atrelado ao movimento histórico ocorrido após a vinda da coroa portuguesa para o Brasil.

Conforme exposto anteriormente, com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, sob tutela de Paulo Fernandes Ferreira Viana, começou a ser introduzido na colônia portuguesa o pensamento de Segurança Pública Institucionalizada.

Posteriormente, no ano de 1810, foi criado o Corpo de Comissários de Polícia, que tinha a principal função de chefiar as repartições de polícia, auxiliar o intendente e proceder com investigações. Essa configuração durou até os anos de 1828, quando, por meio da Lei de 1º de outubro de 1828, houve a criação dos chamados Juizes de Paz, que incorporaram as funções policiais exercidas pelos Comissários de polícia, resultando então na extinção deste cargo.

Porém, uma vez que os magistrados não conseguiram acumular as funções policiais com as da atividade judiciária, foram necessárias novas alterações na estrutura de Segurança Pública. Desta vez, com a reforma do Código de Processo Penal do Império, realizada pela Lei nº 261, de 03 de dezembro 1841. A reformulação criou, em seu artigo 1, o os cargos de chefe de polícia, delegados e subdelegados.

É importante registrar que mesmo ocorrendo a tentativa de desvincular as atividades policiais com as do judiciário, os chefes de polícia ainda eram pessoas oriundas da própria magistratura: desembargadores e juízes de direito, conforme externava o art. 2, da dita lei.

Já em 1866, ocorre uma nova estruturação no sistema de segurança pública das “terras tupiniquins”. Com o decreto imperial nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866, ocorre a divisão da força policial da corte. A primeira, de caráter militar, era constituída pelo Corpo Militar de Polícia da Corte. A segunda, civil, era formada pela guarda urbana e estava subordinada aos Chefes de Polícia da corte, e indiretamente, aos Delegados.

Foi somente em 1871, com a edição da lei 2.033, de 20 de setembro do corrente ano, que houve, de fato, a separação das atividades judiciais com as da polícia, transformando-a numa espécie de força auxiliar da atividade jurisdicional. Observe que até então, não existia o conceito de polícia civil como instituto, sendo ela considerada como polícia judiciária. Segundo César (2017, p.58) “os antecedentes históricos sempre relacionam os cargos de tenente de polícia, Intendente e, por fim, chefe de polícia à Polícia Civil, mas este órgão não existiu no Brasil antes de 1905”.

Foi então no período republicano (após 1879) que o sistema de segurança brasileiro passa por uma nova reorganização. Isso se deu em razão do expressivo aumento da criminalidade, dado o significativo aumento populacional resultado do êxodo rural e da abolição da escravidão. Assim, em 1902, José Cardoso de Almeida, chefe de polícia no governo de Francisco de Paula Rodrigues Alves, conforme cita site da Polícia Civil de São Paulo, “pensando na estruturação da polícia, confecciona um relatório que narrava as dificuldades policiais da época” (SÃO PAULO, 2017).

Mais tarde, em 1905, foi criada, no Estado de São Paulo, a primeira polícia civil (César, 2017). Instituída pela Lei nº 976, de 23 de dezembro daquele ano, a criação da Polícia Civil de carreira serviu como base as congêneres dos demais estados brasileiros (Moraes, 1986).

Concluído esta breve análise histórica das polícias estaduais brasileiras, passamos, então, ao estudo do atual modelo de Segurança Pública adotado pelo nosso país, bem como se dá sua gestão, importante tema para entendermos o ponto central deste trabalho.

3 O ATUAL MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

De acordo com Salineiro (2016 apud Xavier, 2008, p. 43), o conceito de Segurança Pública é fixado como sendo:

[...] um conjunto de processos jurídicos e sociais para a manutenção de ordem pública, a garantia prática dos direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição e a proteção contra calamidades e desastres ambientais.

Nesse sentido, nossa carta magna fixou a segurança como um dos valores supremos da sociedade. O constituinte procurou demonstrar isso

assentando em inúmeros dispositivos da Constituição Federal vigente, a garantia da proteção aos indivíduos. Inicialmente, temos o art. 5º (dos Direitos Individuais e Coletivos), *caput*, relevando que a segurança é “considerada um direito fundamental” (SALINEIRO, 2016, p. 31) de todos. Posteriormente, o artigo 6º (dos Direitos Sociais) também trata do tema, destacando-a como um direito social.

Diante disto, o Estado teve que se organizar para que esse mandamento constitucional pudesse ser efetivado. Foi então que, por meio do artigo 144, da Constituição Federal de 1988, houve a estruturação da Segurança Pública em um rol taxativo dos órgãos policiais e suas respectivas atribuições.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - **polícias civis**;
V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.
[...]

O dispositivo supramencionado regulamentou a atividade policial em dois grupos: O primeiro, a polícia administrativa, a qual a polícia militar faz parte, “[...] tem como missão primordial a vigilância e a proteção da sociedade, mantendo a ordem, a tranquilidade pública e velando pela garantia dos direitos fundamentais” (AGRA, 2018, p. 776). Já o segundo grupo, nomeada como Polícia Judiciária, cuja Polícia Civil pertence, “atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo atividades de apuração de infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria” (LENZA, 2016, p. 1121).

Basicamente, a diferença prática entre esses dois grupos reside no seu *modus operandi*. O trabalho desempenhado pela polícia ostensiva é “visível, marcada por uniformes, símbolos, veículos caracterizados e desenvolve táticas que propiciem a maior visibilidade possível e a demonstração de força” (SILVA, 2003 apud O. W. Wilson, 1967, p. 134). Já a polícia Judiciária atua de forma “discreta e velada, sendo prevalentes nas suas táticas ações demoradas, pacientes, reservadas, invisíveis e até secretas, na busca de conhecimentos

sobre o fato, sobre o criminoso ou [...] dados que possam incriminá-lo.” (SILVA, 2003, p.101).

Além disso, conforme destacado por Garcia (2017), o Estado estruturou a Segurança no Brasil em camadas: na esfera Federal, formado pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, todos são subordinados à presidência da República, e na esfera estadual ou distrital, constituído pela Polícia Civil, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, estão subordinados aos respectivos governadores. Também, conforme destacado por Agra (2018, p. 776), ainda existe a esfera municipal, formada pela “guarda municipal e os agentes de trânsito, cujas carreiras foram compreendidas nas atividades de segurança pública pela EC nº 82/2014”.

Em relação aos atributos constitucionais da Polícia Militar, esta passa a ser considerada uma instituição de atividade ostensiva e tem como atribuição principal a preservação da ordem pública, bem como a execução de atividades de defesa civil, como corrobora Garcia (2017).

Acompanhando as Constituições precedentes, a PM, conforme fixa o parágrafo 6º do art. 144, continuou sendo considerada forças auxiliares e reserva do exército, cuja característica é fortemente criticada, uma vez que, havendo a necessidade de aplicação da instituição de segurança em outro contexto senão ao de suas atividades rotineiras, como por exemplo, em um cenário de guerra, a população estaria à mercê contra os criminosos comuns, trazendo sérios prejuízos à segurança interna, como bem ensina Silva (2003).

Inclusive, com relação a subordinação da PM ao exército, os próprios agentes de segurança defendem a desvinculação, conforme dito por 77,2% dos entrevistados durante pesquisa ocorrida no ano de 2014, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, onde entrevistou mais de 21 mil agentes de todas as instituições policiais militares, civis, federais, rodoviários federais, bombeiros e peritos criminais de todos os Estados Brasileiros.

“Presente nos 5.564 municípios brasileiros” (SOUZA, 2017, p. 270), a PM é subordinada aos seus respectivos governadores, como informa Garcia

(2017) e coordenada por meio de um Comando-Geral, presente em cada Estado da Federação, “organizada em uma estrutura baseada na hierarquia e na disciplina” (AGRA, 2018, p. 777).

Já “a Polícia Civil, que não está organizada militarmente, tem seus trabalhos dirigidos por um delegado, que comanda os policiais civis [...]” (AGRA, 2018, p. 777) e possui, de acordo com Souza (2017, p. 267), “[...] a tarefa da formalização legal e investigatória de polícia judiciária, na apuração, ainda em âmbito administrativo, das infrações penais”, isto é, na elucidação das transgressões penais, “excetuando-se as militares e as de competência da polícia federal” (MASSON, 2016 p. 1215), conforme fixa o art. 144, §4º, da CF/88.

Diante está dualidade de atribuições, não é difícil constatar os embates entre as duas instituições de segurança pública supramencionada. No nosso cotidiano, observamos frequentemente a execução de policiamento ostensivo, cuja atribuição pertence exclusivamente a PM, por parte de alguns integrantes da Polícia Civil. No mesmo sentido, muitas vezes o Policial Militar foge do seu dever constitucional, uma vez que realiza atividades investigativas, sobretudo, em locais onde a deficiência na estrutura da polícia civil é marcante. Segundo Padilha (2018, p. 936/937) “a diferenciação constitucional em tipos de polícia, v.g., colocando a polícia militar como ostensiva e a polícia civil como repressiva, ela está cada vez mais se apagando [...]”.

Sobre o tema, Souza (2017, p. 228) corrobora:

Na prática, na maioria das vezes, as organizações policiais atuam em desarmonia funcional, cada uma procurando ocupar isoladamente o espaço que lhe pertence e, algumas vezes, outros espaços, por interesse próprio, sem a mínima responsabilidade nem o dever de funcionar de forma harmoniosa como componente do sistema.

Diante disto, muitas vezes, esse cenário se torna perfeito para a presença de frequentes atritos entre as duas instituições. A respeito, Silva (2003) entende que esses conflitos se acentuaram após o constituinte atribuir o policiamento ostensivo fardado, com exclusividade, às Polícias Militares. Isso corrobora para uma desarmonia entre os órgãos, afetando diretamente no trabalho por eles desempenhado e tornando-as instituições concorrentes, quase sem nenhuma interação.

Ademais, tais conflitos se mostram totalmente contrários ao intuito do legislador quando estabeleceu o dualismo na atividade da segurança pública em âmbito estadual, que é o desempenho harmonioso entre as instituições, resultando em um sistema que, há a separação das forças segurança no seu modo operativo, porém, formando um sistema único quando preenchido todas as fases do ciclo da segurança.

A insatisfação entre os profissionais que atuam no atual modelo aplicado na segurança pública estadual já foi comprovada. O Ministério da Justiça, no ano de 2009, ao efetuar uma consulta nacional aos profissionais de Segurança Pública de todo o país, intitulada “O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil”³, constatou que 77% dos policiais militares e 51,9% dos policiais civis são favoráveis a mudança do atual modelo, sendo apurado que o modelo unificado de polícia estadual representa o melhor modelo para a transição, conforme 49,8% dos profissionais, seja este modelo unificado de caráter civil (34,4%) ou militar (15,4%).

4. O MODELO UNIFICADO

O modelo unificado de polícia não é um tema recente no nosso País. Nos próprios trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, vários foram os setores que defendiam a ideia de uma polícia una, com base na fusão das polícias Civil e Militar numa só polícia estadual, conforme diz Silva (2002). Porém, a maioria dos constituintes preferiram pela manutenção da dualidade policial nos Estados. Entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a presente data, conforme dados do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI), foram propostos quinze projetos que versam sobre a unificação da Polícia Civil e Militar.

O dito modelo consiste basicamente em uma única corporação policial realizando o policiamento ostensivo e as atividades de investigação concomitantemente, não havendo a divisão dessas atribuições, como ocorre no nosso ordenamento pátrio. Tal característica possibilita a realização do chamado ciclo completo de polícia, permitindo que o mesmo órgão policial

³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009. O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2013/10/O-que-pensam-os-profissionais-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

possa trabalhar, simultaneamente, na prevenção, na repressão e na investigação de crimes.

O aludido sistema - o de ciclo completo de polícia - foi adotado por diversos Países, alguns preferindo também pela unificação de suas polícias, outros, mantendo a pluralidade policial e adequando o modelo a sua nova realidade.

A Alemanha, que no seu policiamento estadual conta com apenas uma polícia para atividade ostensiva e investigativa, e organizada de modo a existir uma polícia para cada estado da Federação, totalizando em 16 instituições policiais estaduais em todo país, cada qual com suas particularidades⁴, foi considerada, conforme o estudo Peace Global Index (GPI), realizado pelo Institute for Economics and Peace (IEP), no ano de 2018, o 17^a País mais seguro do mundo, numa lista que analisou cerca de 163 nações, utilizando 23 indicadores qualitativos e quantitativos⁵. De acordo com Silva (2002, p. 178), no dito país, a taxa de elucidação de homicídios gira em torno de, inacreditáveis, 95,6% das ocorrências registradas e 53% dos casos de roubos são elucidados pelas autoridades policiais alemãs.

Já na Áustria, que ocupa a posição 3^o dos países mais seguros do mundo, conforme consta na listagem supramencionada, teve seu projeto de unificação policial inserido recentemente, precisamente no ano de 2005. De acordo com o relatório produzido pela comissão brasileira de unificação das polícias civil e militar, da câmara dos deputados, no ano passado (2017), ocorreram apenas 40 assassinatos no país austríaco, sendo a maioria relacionados a casos de violência doméstica. Além disso, a comissão apurou que, em 2016, apenas um policial foi morto em serviço em todo o país.

Segundo consta no mesmo relatório, os resultados desse modelo unificado já são colhidos pelo poder público austríaco e, evidentemente, pela

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS, COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES, 2018. Relatório Final. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/relatorio-final>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁵ IEP - INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE, 2018. Global Peace Index 2018. Disponível em < <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/06/Global-Peace-Index-2018-2.pdf> >. Acesso em: 14 nov. 2018.

sensação de segurança entregue à população, o que pode ser comprovada pela pesquisa realizada pela Global Peace Index, mencionada anteriormente.

De acordo com o estudo, após implantado o modelo unificado, os ganhos de eficiência administrativa foram notórios, uma vez que houve mais racionalidade no fluxo de trabalho e compartilhamento de informações. Também, foram observados que após a implantação de uma polícia una, houve a diminuição da criminalidade, bem como o aumento das taxas de elucidação de crimes.

Economicamente falando, o sistema unificado também somou benefícios. Segundo o documento, houve expressiva redução nos gastos públicos destinados a segurança pública, tendo em vista que a estrutura administrativa e de comando foram reduzidas. Somado a isto, a adoção de uma padronização de uniformes e materiais também contribuiu para a diminuição dos custos.

Apenas à título comparativo, o Brasil, no ano de 2018, ocupa a posição 106º do ranking Global Peace Index 2018, realizado pelo Institute for Economics. Além disto, somente em 2016, foram registrados no Brasil, segundo dados do Fórum de Segurança Brasileira⁶, 118 mortes de policiais civis e militares durante o serviço. Conforme estudo realizado pela ENASP (Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública)⁷, a taxa de elucidação de crimes dolosos contra a vida, no Brasil, não ultrapassa o percentual de 8%.

Isto posto, as vantagens do sistema unificado de polícia evidenciam sua efetividade que para a Segurança Pública. De acordo com Silva (2002, p. 201), ao analisar os benefícios que este modelo pode propiciar ao setor da Segurança Pública no Brasil, ele destaca que “a nova polícia estadual seria uma polícia completa [...]”. Em continuidade, ele enumera as vantagens, registrando:

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018. Ocorrências Letais. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁷ ENASP – ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2012. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

Vantagens:

- 1) aproveitamento razoável das estruturas existentes;
- 2) racionalização dos meios materiais e humanos;
- 3) medida útil;
- 4) unidade de comando em todos os níveis;
- 5) maior democratização da aplicação da justiça criminal, pois os procedimentos de polícia judiciária saíam do controle do Executivo e passariam para o Judiciário;
- 6) diminuição da violência e corrupção policial;
- 7) melhor atendimento ao público. Os novos policiais, enquadrados por um sistema de hierarquia e disciplina, não se afastariam dos locais de trabalho, como ocorre nas delegacias;
- 8) eliminação dos conflitos de competência.

Entretanto, é importante mostrar que alguns obstáculos se apresentam para a implantação do modelo unificado de polícia. Silva (2002, p. 201), ao elencar as desvantagens desse método de organização policial, destaca:

Desvantagens:

- 1) dispêndio elevado de recursos financeiros;
- 2) solução complicada;
- 3) fortes resistências do pessoal subalterno da Polícia Civil e dos subalternos da Polícia Militar. Os últimos querem sair do regime disciplinar da Polícia Militar, atraídos pelo regime e pelo salário da Polícia Civil;
- 4) resistência dos juízes e promotores, que, preconceituosamente, não querem ter como seus assemelhados funcionários (os delegados) oriundos da polícia; e
- 5) Necessidade de legislação específica federal, e alteração do Código de Processo Penal.

Além das dificuldades supramencionadas, a implantação do sistema unificado de polícia enfrenta mais um obstáculo, uma vez que “a modificação na estrutura dessas instituições (PM e PC) é de difícil realização, porque depende de emenda constitucional, haja vista que sua regulamentação se encontra inserida na Constituição Federal, conforme esclarecido por Agra (2018, p. 777).

Apesar disso, no nosso ordenamento legislativo encontramos 2 principais projetos que versam sobre a implantação de um sistema unificado de polícia no âmbito da segurança estadual. O primeiro, a proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 102, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, busca facultar à União e aos Estados a adoção de uma polícia única. Sua atual situação no Senado Federal, conforme consta em consulta no site da aludida câmara alta do congresso nacional, se apresenta como pronta para a pauta na comissão, datada em 12/09/2017.

Já o segundo projeto, este em tramitação na Câmara dos Deputados, a PEC 423/2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello, busca alterar dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências. A dita proposta ainda aguarda apreciação do Plenário, conforme informações oficiais disponíveis no site da Câmara dos Deputados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema público de segurança brasileira, sobretudo, o de policiamento estadual, conforme todo o exposto nesse trabalho, necessita de urgentes mudanças. A sociedade não demonstra confiança no atual modelo de policiamento e se mostra cada vez mais descrente na garantia constitucional de proteção. As próprias instituições policiais estão desacreditadas na atual organização policial. Deste modo, insegurança se mostra evidente em todo o País.

O Brasil, um dos poucos lugares que ainda insiste na dualidade de atribuições no policiamento nos estados, apenas observa o crescimento desenfreado das taxas de homicídios e crimes praticados contra a população. O crime organizado se desenvolve a passos largos, muitas vezes, mais aparelhado e estruturado que a própria segurança pública brasileira. Isso demonstra um modelo de policiamento falho, que não mais atende aos anseios da coletividade.

O constituinte, ao fixar essa dualidade organizacional, aparentemente, planejou que as forças policiais, cada uma executando metade do ciclo, trabalhariam de forma harmônica e integralizada, resultando no ciclo completo. Entretanto, esse intento nunca foi alcançado. Percebemos duas forças policiais totalmente independentes, sem nenhuma integração. Essa individualidade institucional reflete no sistema de segurança. A grande maioria dos crimes não são solucionados e, quando se consegue, o lapso temporal desde sua execução até a resolução é enorme, passando a imagem para a população de impunidade, um dos motores para que a criminalidade ocorra.

Além da desarmonia funcional entre as instituições, percebemos duas forças policiais divergentes em suas características. De um lado, temos uma

polícia ostensiva enraizada no caráter militar, fruto das suas origens. Inclusive, essa metodologia de trabalho influenciada pelos treinamentos militares, é constantemente crítica pelos especialistas em segurança pública. Do outro lado, temos uma polícia civil, desempenhando seu papel de investigação, porém, se comportando muitas vezes como polícia ostensiva. Diante disso, os conflitos de competência entre as duas instituições são inevitáveis, produzindo ainda mais malefícios a segurança pública.

Como alternativa, a implantação de um modelo unificado das forças policiais (PM e PC), resultando em uma polícia estadual única, trabalhando, simultaneamente, na atividade preventiva, ostensiva e investigativa, se mostra o mais adequado para a realidade brasileira, tornando uma polícia mais efetiva, com maior integração e mais próxima da população brasileira.

O dito modelo já apresenta resultados concretos nos países que o implantaram. Percebe-se que com a unificação, a divergência entre as instituições foi extinta. Com isso, o trabalho policial fluiu de maneira célere. Além disso, a economia nos cofres públicos já foi sentida. A diminuição de cargos de comando e a racionalização de materiais foram alguns dos pontos que contribuíram para tanto. Também, constatamos que as taxas de elucidação dos crimes são maiores, uma vez que, graças a sua otimização, a comunicação entre os agentes e a eficiência produzida por isso, influenciam diretamente no resultado final das investigações.

Também, sobre o modelo de unificação, constatamos a existência de alguns obstáculos no cenário brasileiro para implementação do dito modelo organizacional de segurança. Dentre eles, percebemos a resistência de alguns agentes, tanto da PM, quanto da PC, sobretudo, aqueles que ocupam cargos de alto escalão. Outro problema está relacionado a legislação do país, uma vez que, havendo a reforma da organização policial estadual, é necessário a modificação em outros ramos do ordenamento jurídico, como por exemplo, do código de Processo Penal Brasileiro.

Entretanto, destacamos que essas dificuldades são irrelevantes quando comparado aos benefícios que tal modelo proporciona. Inclusive, tais barreiras também se apresentavam nos países cujo modelo foi implantado. Mas,

como se percebe, foram vencidas e hoje podem colher os frutos do sucesso da unificação oportunizado pela união das polícias estaduais.

Por fim, realçamos a importância de uma reestruturação do sistema de segurança pública brasileira. Acreditamos, com base nos ensinamentos colacionados, que o modelo de unificação das Polícias Civil e Polícia Militar se apresenta como alternativa mais adequada para nosso cenário atual. Precisamos repensar como os ditos órgãos policiais atuam no vigente cenário da segurança pública, caso contrário, a sociedade brasileira continuará a colher os frutos da ineficiência da segurança pública.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Especial de Estudo da Unificação das Polícias Cíveis e Militares**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/outros-documentos/relatorio-final>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto de 13 de maio de 1809.** Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18321>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº317 de 13 de março de 1967.** Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-317-13-marco-1967-376152-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil.** Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2013/10/O-que-pensam-os-profississionais-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABlica.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de 1 de outubro de 1828.** Dá forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de paz. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Lei de 18 de agosto de 1831.** Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Lei de 18.60 de 04 de janeiro de 1908.** Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-publicacaooriginal-103780-pl.html>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reforma o Código de Processo Criminal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

CARVALHO, Claudio Frederico de. **A evolução da segurança pública municipal no Brasil.** Curitiba: InterSaberes, 2017.

EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da Polícia no Brasil.** Críticas a militarização e seu caráter oligárquico – 1. ed. – São Paulo: Clube de Autores, 2012.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional da Execução da Meta 2:** um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública,** 2014 – São Paulo: FBSP, 2014. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/opiniao-dos-policiais-brasileiros-sobre-reformas-e-modernizacao-da-seguranca-publica/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Tabela de Ocorrências Letais,** 2018 – São Paulo: FBSP, 2014. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

GARCIA, Flávio Cardinelle. **Inquérito policial:** uma visão panorâmica. Curitiba: InterSaberes, 2017.

IEP - INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE, 2018. **Global Peace Index 2018.** Disponível em < <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/06/Global-Peace-Index-2018-2.pdf> >. Acesso em: 14 nov. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** – 20. ed. rev., atual. e ampl, - São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Sérgio de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, **Intendente/intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/217-intendente-intendencia-geral-de-policia-da-corte-e-estado-do-brasil>>. Acesso em 13 de out. 2018.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, **Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/169-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-1808-1821>>. Acesso em 13 de out. 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPODVIM, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Bismael Batista de. **Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO. **História da Polícia Civil**. São Paulo: [2017?] Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil>. Acesso em: 15 out. 2018.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÃO PAULO (Estado). **Lei de 976 de 23 de dezembro de 1905**. Reorganiza o serviço policial do Estado. São Paulo, SP, Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1905/lei-979-23.12.1905.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SALINEIRO, André. **Políticas públicas em segurança pública e defesa social**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

SENADO FEDERAL, **Polícias Militares têm origem no século 19**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>>. Acesso em 13 out. 2018.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança Pública e Prisão Preventiva – No Estado Democrático de Direito**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

SOUZA, César Alberto. **Segurança pública: histórico, realidade e desafios**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

SPANIOL, Marlene Inês. **Políticas municipais de prevenção à violência no Brasil: desafios e experiências no campo da segurança pública**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2010.